

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FELIPE RAFAEL SOUSA

RA: 00202521

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SÃO PAULO

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FELIPE RAFAEL SOUSA

RA: 00202521

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora, Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri

SÃO PAULO

2020

Banca Examinadora

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

FELIPE RAFAEL SOUSA

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo geral compilar informações e discorrer sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O estudo se justifica por sua importância no âmbito fático e jurídico, pois o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é uma figura essencial para promover equilíbrio e estabilidade nas relações comerciais, uma vez que este instituto tem o poder de garantir que as obrigações contraídas pela pessoa jurídica serão respeitadas, livrando o meio comercial da instabilidade e do medo do cometimento de fraudes. Para tanto, a presente pesquisa será realizada por meio de revisão bibliográfica, promovendo a investigação bibliográfica com a consulta em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos que sejam relevantes ao desenvolvimento da temática. Assim, se conceituará a personalidade jurídica das empresas, observando os aspectos técnicos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e como esta é aplicada no direito brasileiro à luz do novo Código de Processo Civil. Ainda, se analisará a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, o momento processual adequado para a utilização do instituto e o procedimento a ser aplicado, buscando revisar de forma completa e aprofundada os principais aspectos da temática proposta.

Palavras-Chave: Personalidade Jurídica. Desconsideração. Direito Empresarial.

LEGAL PERSONALITY INCIDENT

FELIPE RAFAEL SOUSA

ABSTRACT: The general objective of this research is to compile information and discuss the incident of disregard for legal personality. The study is justified by its importance in the phatic and legal scope, since the institute of the disregard of the legal personality is an essential figure to promote balance and stability in commercial relations, since this institute has the power to guarantee that the obligations contracted by the legal entity will be respected, freeing the commercial environment from instability and fear of committing fraud. To this end, the present research will be carried out by means of a bibliographic review, promoting the bibliographic research with consultation in books, scientific articles, legislation and other documents that are relevant to the development of the theme. Thus, the legal personality of companies will be conceptualized, observing the technical aspects of the theory of disregard for legal personality and how it is applied in Brazilian law considering the new Code of Civil Procedure. In addition, the possibility of reverse disregard of the legal personality, the appropriate procedural moment for the use of the institute and the procedure to be applied will be analyzed, seeking a complete and in-depth review of the main aspects of the proposed theme.

Keywords: Legal Personality. Disregard. Business Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. PERSONALIDADE JURÍDICA	8
2.1. A Personalidade Jurídica das Sociedades.....	8
2.2. A Importância da Preservação da Autonomia Patrimonial para o Exercício da Função Social da Empresa	13
3. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	16
3.1. Origem da Desconsideração da Personalidade Jurídica	16
3.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro e seus Requisitos	20
3.3 Das Alterações no art. 50 do Código Civil em Razão da Vigência da Lei n. 13.874/2019	25
4. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	28
5. ASPECTOS PROCESSUAIS E MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO	35
5.1. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica e Hipóteses de Desconsideração	35
5.2. O Momento da Responsabilização do Sócio com a Consequente Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica	43
6. PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DO INCIDENTE SEGUNDO O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	47
6.1. Do Incidente Processual no CPC 2015.....	47
6.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo de Execução ...	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

A figura da desconsideração da personalidade jurídica se trata de importante instrumento no direito e no processo civil brasileiro, configurando-se como um mecanismo essencial para alcançar a segurança nas relações comerciais e que, diversas vezes, mostra-se como instituto efetivo na perseguição do cumprimento das obrigações que, injustamente, se tentou não cumprir.

Notório é, portanto, que limitar a responsabilidade, separando o patrimônio da empresa e dos sócios, contribui de forma fundamental para o êxito de todo o empreendimento, já que diminui substancialmente os riscos da atividade, uma vez que nenhum investidor consciente colocaria em risco todo o seu patrimônio pessoal sem a previsão de garantia legal.

Tendo isso em vista, a presente investigação tem por objetivo, justamente, discorrer a respeito da referida temática, abordando os aspectos mais importantes do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para tanto, a presente pesquisa será desenvolvida utilizando-se do método de revisão bibliográfica, através da pesquisa em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos que se apresentem interessantes ao desenvolvimento da temática.

Assim, o trabalho se subdividirá em cinco capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, aborda-se a conceituação da personalidade jurídica das empresas, explicando as diferenciações existentes entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios, discorrendo, também, sobre a importância da existência de tal diferenciação para as relações comerciais.

No segundo capítulo, por sua vez, a temática desenvolvida envolverá a origem e a evolução histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, observando, também, qual o tratamento dado a esse instituto segundo o ordenamento jurídico brasileiro atualizado.

No terceiro capítulo, se discorrerá a respeito de uma figura mais recentemente aceita pelo direito brasileiro, qual seja, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de forma a identificar suas características e hipóteses de aplicação e suas diferenças com o instituto original.

Já no quarto capítulo, o tema a ser abordado diz respeito aos aspectos processuais mais relevantes sobre a figura da desconsideração da personalidade jurídica, também analisando qual é o momento processual mais adequado para a aplicação do referido instituto segundo a doutrina e a legislação brasileira.

Por fim, no quinto e último capítulo, se discorrerá a respeito do procedimento previsto na lei para a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, abordando, inclusive, como esse instituto ajuda a garantir a justiça, o equilíbrio e a segurança das relações de comércio.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA

No presente capítulo, se discorrerá sobre a conceituação da personalidade jurídica das sociedades, diferenciando o patrimônio social do patrimônio dos sócios, e explicando-se a real importância de tal diferenciação para a segurança dentro das relações comerciais.

2.1. A Personalidade Jurídica das Sociedades

Para se entender melhor a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, necessária se faz a compreensão de que a personalidade da empresa e de seus sócios são distintas. Elas não se confundem, ou, ao menos, não deveriam se confundir, uma vez que a autonomia patrimonial é uma das bases que asseguram a tese de separação das personalidades da empresa e de seus sócios.

A sociedade, enquanto um acordo entre sócios, nasce com o contrato (escrito ou verbal). Entretanto, para que essa sociedade tenha personalidade jurídica e existência própria é imprescindível o atendimento aos pressupostos legais. Sabe-se que a pessoa pode ser física (natural) ou jurídica. A pessoa jurídica é uma entidade criada a partir da técnica jurídica, tendo, no caso da sociedade, por objetivo o desenvolvimento de atividades econômicas. Ela não se confunde com os sujeitos que a compõem, pois possui sua própria personalidade jurídica (FRAN MARTINS, 2017).

Personalidade jurídica é o fato pelo qual um ente, no caso, a sociedade, torna-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, isto é, de realizar negócios jurídicos. Assim, a personalidade jurídica atribui à sociedade uma existência diversa em relação aos sócios, sendo então uma entidade jurídica autônoma e individualizada. Conforme já exposto, a personalidade jurídica é adquirida pelo registro do ato constitutivo (contrato social) da sociedade no registro próprio (FRAN MARTINS, 2017).

Nesse contexto, Fran Martins traz o conceito de pessoa jurídica:

É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, as pessoas jurídicas têm nome particular, como aquelas físicas,

domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo, como autoras, ou na qualidade de rés, sem que isso reflita na pessoa daqueles que as constituíram. Por último, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não irradia efeitos na estrutura das pessoas jurídicas, de molde a variar as pessoas físicas que lhes deram origem sem que tal fato incida no seu organismo. É o que ocorre, via de regra, com as sociedades ditas institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de Estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.¹

Desta forma, a sociedade empresária não se confunde com as pessoas que se juntaram para concebê-la. Portanto, é ela pessoa jurídica de direito privado (art. 44, II, do CC), com personalidade própria, enquanto os sócios são pessoas físicas ou naturais.

Assim, quem adquire a qualidade de empresário é a sociedade e não seus sócios. Justamente por este motivo é concebível haver, a depender da modalidade de sociedade, a limitação da responsabilidade dos seus sócios. Uma sociedade empresária pode também se unificar com outra, convolvando uma terceira sociedade, distinta daquelas que lhe deram origem. No sentir de Ricardo Negrão:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. (...) para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realização, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.²

Dessa distinção, resulta que, em regra, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio dos sócios, assim, tem-se que os deveres e obrigações contraídas pelas pessoas naturais que a integram não respondem pelos atos da empresa e vice-versa.

Ainda, no que se refere à autonomia patrimonial, deve-se compreender que as empresas adquirem personalidade jurídica através de atos jurídicos, que variam a depender da natureza empresarial.

Maria Helena Diniz (2016) afirma que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a

¹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 145.

² NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário – Curso de Direito**. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 263.

compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que delas fazem parte.

Hendel Sobroso Machado (2016) justifica que a autonomia patrimonial seria necessária para evitar que o sócio responda pelo risco da empresa, uma vez que se não houver autonomia patrimonial, o investimento poderá acarretar perda para os sócios, pois teriam que responder por todos os débitos presentes e futuros da empresa.

Ademais, cabe destacar a inclusão do art. 49-A no Código Civil pela Lei n. 13.874/2019, sancionada no dia 20 de setembro de 2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, com a seguinte redação:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Para Flávio Tartuce (2019), o novo artigo é mera repetição do art. 20, *caput*, do Código Civil de 1916. O dispositivo não foi reproduzido pelo Código Civil de 2002, mas perdurou o entendimento de que “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” pela própria definição de pessoa jurídica, e por essa razão o resultado prático com o advento do novo artigo seria irrisório.

Para o jurista, o mesmo acontece ao analisarmos o parágrafo único do referido artigo:

O mesmo se pode afirmar quanto ao parágrafo único do novo comando do art. 49-A do Código Civil, ao prever que a autonomia da pessoa jurídica representa um mecanismo para a alocação de riscos, com o fim de estimular a economia e o desenvolvimento do país, pelo incremento de várias atividades. **Afirmou-se novamente o óbvio, em texto que é mais “ideológico” do que efetivo, e com concreta relevância prática. O que agora está previsto na lei até pode trazer a falsa sensação de que a autonomia da pessoa jurídica frente aos seus membros não representava o que nele consta atualmente.** Sempre foi – desde que se afirmou a pessoa jurídica como uma ficção legal dotada de realidade própria -, e sempre será assim. **Em suma, a utilidade concreta de todo o novo comando novamente fica em dúvida.** (grifos nossos)³

³ _____, **A “Lei da Liberdade Econômica” (lei 13.874/19) e os seus Principais Impactos para o Direito Civil** - Primeira Parte. Migalhas. Publicado em: 24 de setembro de 2019. Disponível em:

Assim, como regra, os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. Há situações, no entanto, em que o sócio é considerado responsável, por força da lei, que reconhece a distinção entre débito e responsabilidade, em razão da qual bens de terceiro podem vir a ser objeto de execução sem que este integre o processo de execução como parte, originalmente.

Ademais, no direito brasileiro, existem duas exceções à regra da personalidade jurídica das sociedades. Está ela ausente nas sociedades em conta de participação e nas sociedades em comum. Logo, a personalidade jurídica das sociedades empresárias que a admitem se aperfeiçoa com o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial (art. 985, do CC). Adquire a sociedade, a partir daí, capacidade e responsabilidade civil contratual, extracontratual e delitual, possuindo, portanto, legitimidade processual tanto ativa quanto passiva.

O patrimônio pessoal dos sócios de uma sociedade personificada poderá ser alcançado de forma limitada ou ilimitada pelas obrigações sociais, a depender do que estiver estabelecido no ato constitutivo da sociedade. Contudo, essa responsabilidade será sempre subsidiária em decorrência do chamado “benefício de ordem” (COELHO, 2016).

Desta forma, de acordo com o art. 1.024 do Código Civil, “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais” (BRASIL, 2002).

Assim, em primeiro momento, se esgota o patrimônio da sociedade, como pessoa jurídica titular de direitos e obrigações autônomos, para somente depois buscar-se o patrimônio dos sócios, de maneira limitada ou ilimitadamente, dependendo da espécie de sociedade e do que se determinou no contrato social. A responsabilidade da própria sociedade, independentemente do tipo societário adotado, é sempre direta e ilimitada.

Dessa forma, a descon sideração da personalidade jurídica é uma exceção à essa regra da autonomia da pessoa jurídica e, a fim de que seja garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF), aqueles que a lei processual considera responsáveis não devem ser tratados como terceiros, devendo então ser incluídos ao processo, tornando-se partes.

O Estado é o único titular do poder de agressão patrimonial decorrente da aplicação da sanção pretendendo a efetivação da responsabilidade havida em caso de descumprimento obrigacional, evidenciando-se a independência entre o direito de crédito e o direito à ação executiva.

Para Rogério Mello (2015) a desvinculação entre os conceitos de dívida e responsabilidade mostra-se muito mais compreensível se analisada sob o enfoque do credor, aquele que espera o adimplemento da obrigação pelo devedor, sendo relevante, nesta linha de pensamento, a satisfação do credor, seja à custa do patrimônio do devedor, seja à custa do patrimônio de terceiro que seja legal ou contratualmente responsável.

Essa diferença repercute sobre a esfera processual, em que releva a responsabilidade como definidora da legitimação passiva executiva e autorizadora da constrição executiva sobre patrimônio de responsáveis não devedores, que, sem dúvidas, são sujeitos executivos passivos.

No direito material, a obrigação vincula-se à pessoa. Para fins de direito processual, no entanto, o foco passa a ser o patrimônio, primeiramente o do próprio devedor e subsidiariamente o do responsável executivo secundário, e tal patrimonialidade perfaz o elemento determinante para a sujeição processual passiva executiva.

Nesse sentido, Yuseff Said Cahali entende que:

A essência da obrigação não estaria no dever jurídico de executar a prestação e no correspondente direito do credor de exigí-la, antes da responsabilidade patrimonial do devedor, mais propriamente diferenciando, na relação jurídica obrigacional, o débito, isto é, o dever da pessoa obrigada a cumprir a prestação a que corresponde, do lado ativo, o direito de exigir o adimplemento; e a responsabilidade, qual seja, a distinção dos bens do devedor a garantir a satisfação coativa daquele direito, e que corresponde, do lado ativo, ao direito de conseguir essa satisfação à custa desses bens, ou seja, direito de agressão ao patrimônio do devedor; a essência da obrigação, assim, em caso de inadimplemento, ensejaria a sujeição do patrimônio do devedor ao poder de agir do credor para a satisfação do seu crédito; deduzindo-se que o direito do credor não seria um direito a certo ato do devedor (prestação), mas um direito sobre o seu patrimônio. ⁴

⁴ CAHALI, Yuseff Said. **Fraudes contra Credores: Fraude contra Credores, Fraude à Execução, Ação Revocatória Falencial, Fraude à Execução Fiscal e Fraude à e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 22.

Em síntese, o patrimônio do devedor representa para o credor a garantia de poder conseguir, em caso de inadimplemento, a satisfação coativa pelos meios executivos.

Assim, a legitimidade executiva *ad causam* não tem como única fonte o título executivo, podendo ser baseada em outros elementos, isso porque a responsabilidade patrimonial existe como elemento garantidor do cumprimento da obrigação celebrada, do que decorre a conclusão de que é responsável patrimonialmente pelo cumprimento (ou por suportar as consequências do descumprimento) da obrigação o próprio obrigado, o devedor.

Nesse contexto, ensina José Miguel Garcia Medina (2017) que a execução, no plano subjetivo, pode alcançar bens de terceiros que não integravam, originalmente, a relação jurídico-processual e até a relação obrigacional. Tais pessoas, embora não sejam originalmente obrigadas, são consideradas responsáveis pela dívida.

Assim, ante todo o exposto, retira-se como principal ensinamento do presente tópico que a personalidade jurídica das sociedades não se confunde com a personalidade jurídica de seus sócios, não respondendo estes últimos por dívidas adquiridas em nome daquelas, salvo se configurar-se hipótese excepcional, sobre as quais se tratará melhor em tópico posterior.

2.2. A Importância da Preservação da Autonomia Patrimonial para o Exercício da Função Social da Empresa

É notório que a personalidade jurídica resulta na mitigação da responsabilidade dos membros da pessoa jurídica, uma vez que institui uma sociedade titular de direitos e obrigações.

A proteção jurídica da sociedade empresária é indispensável, visto que o risco que permeia as atividades empresariais pode afetar profundamente o patrimônio individual dos sócios. Nesse sentido, tal proteção concretiza os propósitos pessoais dos sócios e incentiva o empreendedorismo (COELHO, 2016).

Sabe-se que toda atividade econômica carrega consigo grande interesse social, uma vez que origina tributações, renda, novas oportunidades de trabalho, e em função de seus riscos, o arcabouço jurídico possibilita separar o patrimônio dos sócios por meio da instauração da pessoa jurídica. Diante da atual realidade econômica do país, não é plausível que os exploradores da atividade econômica arriquem seus

patrimônios individuais em busca de um empreendimento próspero. Se assim o fosse poucas pessoas se interessariam por aventurar-se no ramo empresarial, pois não teriam uma adequada proteção do patrimônio individual (COELHO, 2016).

Assim, buscando o estímulo das atividades empresariais, é preciso ter em mente que os indivíduos estão dispostos a empreender determinadas atividades econômicas desde que se apresentem calculáveis. Uma total imprevisibilidade conseqüentemente colidiria com a função social da sociedade empresarial e com o desenvolvimento financeiro do país.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho defende o seguinte:

Em sendo assim, pelas obrigações da pessoa jurídica responde, em regra, apenas o patrimônio. É, em geral, incabível a responsabilização do membro da pessoa jurídica por obrigação que não é dele, mas dela. O credor do ente moral (sociedade civil ou comercial, associação ou fundação) não pode em princípio pretender a satisfação de seu crédito no patrimônio individual de membro da entidade, mesmo em se tratando da pessoa que a representa no negócio ou na ação judicial, já que são sujeitos de direito distintos. Esta regra geral, decorrente do dispositivo de lei acima mencionado, é referida através do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.⁵

Neste contexto, compreende-se a importância das pessoas jurídicas de responsabilidade limitada e sociedade por ações, que contribuem para o alcance da separação patrimonial pessoal dos sócios e da empresa.

Separar o patrimônio da empresa e dos administradores e sócios é fundamental para o êxito de todo investimento, independentemente de seu valor. Entretanto, é relevante destacar que a limitação da responsabilidade fomenta a variedade nos investimentos, tendo em vista que possibilita que os acionistas possam comprometer somente parcela de sua economia em cada ramo de investimento (COELHO, 2016).

Caso os acionistas comprometessem seus respectivos patrimônios todas as vezes que adquirissem uma cota em alguma companhia, isso se tornaria inviável. O investidor que adquirisse cinco ações em cinco diferentes empreendimentos, por exemplo, comprometeria seu patrimônio pessoal cinco vezes. Desta forma, limitar a responsabilidade possibilita que o investidor diversifique suas alternativas de aplicações financeiras, de modo a compensar eventuais perdas (COELHO, 2016).

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 215.

É indispensável salientar que a possibilidade de afetar o patrimônio da pessoa jurídica imediatamente contraria as regras que a protegem, sobretudo, no tocante à tutela do patrimônio particular de seus componentes. Daí a necessidade rudimentar de se regulamentar o instituto da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil.

A garantia da limitação de riscos para o empreendedor, que se sente seguro por saber que, em regra, somente o patrimônio investido poderá ser afetado na situação de prejuízo, está no cerne do sistema empresarial que objetiva tornar as atividades empresariais atrativas e apresentam-se como uma alternativa às especulações financeiras (BARBOSA, 2014).

Limitar a responsabilidade contribui para a redução de gastos com monitoração dos acionistas, especialmente, sobre as atividades desenvolvidas por gestores. Tal situação é possível em razão do acionista principal não precisar investir todo o seu capital na sociedade. Os empresários que investem grande quantidade de ações em determinado empreendimento precisam monitorar sua administração de maneira intensificada, o que não ocorre com os investidores que adquirem poucas ações (COELHO, 2016).

Nesta esteira, com todo o exposto no presente tópico, entende-se que a responsabilidade limitada diminui substancialmente os riscos e ainda controla os custos com monitoração. Nenhum investidor consciente colocaria em risco todo o seu patrimônio pessoal sem tal garantia e, assim, compreende-se a importância da separação da personalidade jurídica da sociedade e dos sócios para garantir o bom funcionamento e a segurança das relações comerciais.

3. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No presente capítulo, se discorrerá sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, abarcando sua origem e evolução histórica, sua conceituação, suas formas e seus conceitos técnicos dentro da legislação brasileira mais recente.

3.1. Origem da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica conceitua-se como a extensão da obrigação patrimonial da pessoa jurídica à pessoa do sócio ou administrador, mediante comprovação de um comportamento abusivo, que deverá ser decretada, como uma forma de sanção, por meio do devido processo legal, objetivando a satisfação de terceiro lesado.

O instituto teve início por meio de uma construção jurisprudencial e doutrinária, notadamente no direito estrangeiro, com base em casos concretos em que passou-se a admitir que a personalidade jurídica fosse desconsiderada, atingindo assim os bens dos sócios ou até mesmo de outras empresas.

Nos ensinamentos de Hendel Sobrosa Machado (2016), tem-se, justamente, que a desconsideração da personalidade jurídica trata-se de teoria que, buscando salvaguardar os interesses de terceiros, implica na desconsideração dos limites da personalidade jurídica da empresa. Embora haja diferenças legislativas nos diversos países sobre o tema, a base teórica que sustenta a doutrina será muito similar e terá respaldo na tipificação de casos.

Arruda Avim (2019) explica que o primeiro exemplo ocorreu em 1909 no caso *Bank of the United States vs. Devenaux*, no direito norte-americano, ocasião em que foi desconsiderada a personalidade jurídica do banco, formando a teoria da *disregard of legal entity*, que posteriormente foi desenvolvida a partir dos julgamentos que se seguiram, desconsiderando a personalidade jurídica, por exemplo, em casos de fraudes.

Sobre isso, nas palavras de Maria Helena Diniz:

A desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava de suas finalidades,

para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros.⁶

Ainda, enfatiza parte da doutrina que esse instituto também teve influência no direito anglo-saxão, em 1867, no Reino Unido, a partir do caso *Salomon vs. A Salomon & Co.*, que, segundo Rubens Requião (2007), envolvia o comerciante Aaron Salomon, empresário que havia constituído uma *company* em conjunto com outros seis componentes de sua família e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor das incorporações do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas e logo em seguida a sociedade se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários.

Assim, restou claro que a constituição da sociedade visou frustrar a execução do patrimônio por credores, e, por isso, ela teve sua personalidade jurídica desconsiderada, atingindo os bens da empresa que se beneficiava com a fraude, uma vez que o empresário usou de artifício para limitar a sua responsabilidade.

O instituto foi conceituado, nos moldes do *civil law*, por intermédio das obras de Maurice Wormser, Piero Verucoli e Rolf Serick, este último que procurou delimitar e sistematizar os pressupostos de aplicação da teoria da desconsideração. Para ele, que foi um dos precursores nesse tema, a aplicação da desconsideração estaria presente nos seguintes casos:

- (i) aplicar a teoria da desconsideração, quando há utilização abusiva de pessoa jurídica, com o intuito de fugir à incidência da lei ou de obrigações contratuais, ou causar fraudulentamente danos a terceiros;
- (ii) desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, quando tal seja necessário para impedir violação de normas de direito societário;
- (iii) também aplicar normas baseadas em atributos ou capacidade ou valores humanos à pessoa jurídica, desde que não exista qualquer contradição entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica à qual são as mesmas aplicadas; para determinação dos pressupostos normativos, é possível considerar as pessoas físicas que agem por intermédio da pessoa jurídica; e, ainda, (iv) se, por meio da pessoa jurídica, oculta-se o fato de que as partes envolvidas no negócio jurídico, são, em verdade, o mesmo sujeito, desconhecer a personalidade jurídica da pessoa, quando deva ser aplicada a norma relativa à diferenciação ou identidade das partes no negócio jurídico,

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 534.

e não seja admissível a extensão de tal entendimento à diferenciação ou identidade apenas jurídico-formal.⁷

Rubens Requião (2007) alerta que não se trata de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos. Luiz Guilherme Marinoni (2015) explica que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a permitir, em determinadas circunstâncias, que o patrimônio dos sócios seja atingido mesmo quando a obrigação tenha sido assumida pela pessoa jurídica.

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem respaldo em casos onde o sócio tenha tomado a decisão de prejudicar credores, ainda que de forma indireta, devendo então responder subsidiariamente à empresa pelos danos causados.

Sobre isso, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

[...] por vezes a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais (nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente) a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade.⁸

Neste sentido, já foram noticiadas decisões históricas pioneiras consagrando essa tese desde 1892, na Inglaterra e nos Estados Unidos, como já mencionado. Entretanto, somente no início do século XX que a questão alcançou destaque, e apenas entre os anos 1950 e 1960 este instituto foi implantado no Brasil, conforme ensinamentos de Rubens Requião (2007).

Posteriormente, a teoria passou a compor os textos normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplos, tem-se o Código Civil, em seu artigo 50, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, a Lei nº 12.846/2013 (“lei anticorrupção”), entre outros diplomas legais.

⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 563.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 86.

Em função do arquivamento do contrato social no Registro de Empresas, a sociedade empresária conquista a personalidade jurídica, devendo responder por eventuais obrigações sociais com seu patrimônio. Neste ponto não há que se confundir a pessoa jurídica da sociedade com a pessoa física de seus integrantes, como já visto em tópico anterior (FAZZIO JUNIOR, 2016).

Independente do momento histórico, o cerne da teoria em questão é a criação de meios alternativos que combatam práticas ilícitas do direito associativo. Tal instrumento oferece recursos para preservar a independência da pessoa jurídica em relação a seus sócios e administradores. Em síntese, valoriza-se o princípio da separação, a autonomia entre o patrimônio e a personalidade (TARTUCE, 2015).

Tartuce (2016) atesta claramente, que a desconsideração da personalidade jurídica proporciona a devida punição de membros que cometem abusos ou atos fraudulentos em desfavor de terceiros.

Neste sentido Waldo Fazzio Júnior argumenta o seguinte:

Como a personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito, tem como raiz a licitude. No sentido positivo da capacidade, personalidade jurídica supõe observância das normas jurídicas. Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente desconsiderada, quando subvertida.⁹

Fábio Ulhoa Coelho ainda preceitua que:

A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada na manipulação da autonomia patrimonial, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.¹⁰

Convém destacar que há, portanto, dois instrumentos principais que visam combater a prática ilícita no direito associativo, quais sejam, a desconsideração e a extinção. O primeiro caso diz respeito a um método de suspensão do ato constitutivo da pessoa jurídica, de maneira episódica, com o fim de buscar nos bens de seus

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 117.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 87.

membros, patrimônio suficiente para responder pelas dívidas contraídas. Já no segundo caso, a pessoa jurídica é extinta ou dissolvida (BORBA, 2003).

A desconsideração da pessoa jurídica não afeta a legalidade do ato constitutivo, mas tão somente a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada permanece legítima, assim como continuam válidos todos os demais atos praticados. Nesse caso, o que não produzirá mais efeitos é a separação patrimonial entre a sociedade e seus membros (COELHO, 2016).

Por todo o exposto no presente capítulo, entende-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu há décadas e sobreveio ao Brasil por meio da reflexão de ordenamento jurídicos de outros países, tornando-se um instituto de poderosa importância dentro do Direito Civil e Comercial no país.

3.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro e seus Requisitos

No Brasil, foram desenvolvidas duas formas de limites da desconsideração da personalidade: a teoria majoritária, que entende possível a desconsideração somente em caso de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, e a doutrina minoritária, que admitiria a desconsideração mediante a constatação de prejuízo do credor. Nesse caso, a mera insuficiência patrimonial da sociedade já seria capaz de autorizar a utilização do instituto (MACHADO, 2016).

Estas teorias divergem em aspectos essenciais, como os elementos objetivos e subjetivos que justificariam a sua aplicação. A teoria menor é muito mais simplificada que a teoria maior, amparada no Código Consumerista e na Lei 9.605/1998, levando-se em consideração sua maior efetividade para a defesa dos consumidores e aos interesses ambientais, na proporção em que determina sua aplicação condicionada a apenas uma exigência: o simples inadimplemento das dívidas, sem a preocupação de se analisar as reais circunstâncias que levaram a pessoa jurídica a não cumprir com suas obrigações perante terceiros (COELHO, 2018).

Igualmente aplica-se a referida teoria em casos de insolvência ou falência da sociedade, sem a menor observância se os sócios utilizaram fraudulentamente a entidade societária, se ocorreu abuso de direito ou configurou-se confusão patrimonial. O que prevalece neste caso é a preocupação em não frustrar os interesses dos credores (TARTUCE, 2016).

Já a teoria maior, regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, defende que a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica exige a ocorrência de dois fatores: dano ao credor e o abuso da personalidade jurídica. Por outro lado, como visto, a teoria menor exige apenas a presença de dano ao credor (COELHO, 2018).

Ou seja, a teoria majoritária tem aspectos subjetivos no que tange a constatação de fraude ou abuso de direito, onde se exige a demonstração de fatos atribuíveis ao sócio ou administrador que frustrem o legítimo interesse do credor mediante a manipulação fraudulenta da pessoa jurídica (MACHADO, 2016).

Outrossim, reconhece-se a existência de objetividade em casos de confusão patrimonial, oportunidade em que a mera existência de provas de confusão já seria suficiente, por si só, para a desconsideração dos limites da personalidade jurídica. No entanto, a confusão financeira deverá ser suficiente a justificar o dano patrimonial ao credor.

Enquanto isso, no caso da teoria minoritária, tem-se aspectos puramente objetivos, uma vez que a insuficiência patrimonial da empresa para o pagamento dos credores já serviria de justificativa para desconsiderar a personalidade da empresa. Como já mencionado (MACHADO, 2016).

Com efeito, no modelo inicial desenhado por Rubens Requião (2007), o instituto apresentou-se como antídoto do agir subjetivo fraudulento do participante da pessoa jurídica. Tanto é assim que, para caracterizá-lo, é essencial a presença do requisito de má-fé, ou seja, intenção dos sócios ou administradores em iludir o contratante ou outras pessoas relacionadas com a pessoa jurídica que estejam de boa-fé, ludibriadas pelo mau uso da personalidade jurídica, por dolo ou fraude.

Em um primeiro momento coube à jurisprudência e à doutrina o desenvolvimento da teoria da desconsideração, sendo a principal forma de atribuição de responsabilidade aos sócios. Como dito, a teoria foi incorporada ao sistema legal brasileiro por influência de Rubens Requião e foi introduzida de forma expressa na legislação brasileira, primeiramente do Código de Defesa do Consumidor, pela Lei n. 8.078 de 1990, em seu artigo 28, em sua concepção objetiva, principalmente no que diz respeito ao § 5º.

Observa-se abaixo os referidos textos legais:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito,

excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

A Lei n. 9.605/98 institui o seguinte:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1998).

A incidência desse artigo pressupõe prejuízo ao consumidor, impondo que a desconsideração seja requerida em juízo, pois a lei indica o juiz como a única autoridade competente para tanto. No entanto, permite a desconsideração da personalidade de forma ampla, sempre que houver prejuízo ao consumidor decorrente de infração à lei, abuso de direito, excesso de poder ou ato ilícito.

Com o advento do Código Civil de 2002, o principal dispositivo que trata do tema é o artigo 50, que, originalmente genérico e abrangente, trouxe a regra geral a ser aplicada nos demais casos, tendo como base a teoria majoritária da desconsideração da personalidade jurídica. Esse dispositivo, vale dizer, foi recentemente foi alterado pela Lei n. 13.874/2019.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizaram indevidamente, o que ocorrerá somente no caso específico em que for comprovada fraude, abuso ou desvio de finalidade. Trata-se de medida protetiva que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros que com ela efetivaram negócios. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais.¹¹

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 539.

Ademais, a desconsideração também está presente na seara trabalhista (art. 2.º, § 2.º, da CLT) e no âmbito do direito público, ocasião em que as regras tributárias autorizam a responsabilização de terceiros por obrigações tributárias sempre que resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, do contrato social ou dos estatutos (art. 135 do CTN¹²).

A desconsideração da personalidade jurídica deverá ser o último recurso, e utilizável tão somente nos casos em que houver um ato ilícito e excessivo. Maria Helena Diniz (2008) aduz que ante a independência e autonomia das empresas, devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos, por meio da desconsideração sua personalidade jurídica.

Como visto, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica perpassa vários ramos do direito, englobando desde relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, alcançando até o Direito Tributário, irradiando-se, ainda, pelo Direito Trabalhista, Ambiental e Processo Civil.

A Teoria maior tem prevalecido na jurisprudência brasileira. Com o decorrer dos séculos, sentiu-se a necessidade de se ampliar os efeitos do incidente de desconsideração, de forma a não atingir somente a pessoa jurídica que sofria os efeitos dos ilícitos de seus membros, mas igualmente os administradores/sócios que utilizam a pessoa jurídica como escudo para obterem vantagens indevidas prejudicando terceiros de boa-fé. Neste sentido, bens da empresa também estarão sujeitos a responderem pelas obrigações de seus membros, por intermédio da chamada desconsideração inversa ou invertida, que será mais bem estudada em tópico posterior (TARTUCE, 2016).

A desconsideração da personalidade jurídica se justifica por diversas questões, e engloba, principalmente, sua potencial ofensa à Administração Pública. Essa constatação se dá pelo fato da teoria da desconsideração, - que na verdade, em razão de sua intensa aplicação, mais se aproxima da ideia de instituto que propriamente de teoria - integra o ramo da Teoria Geral do Direito, por objetivar a desconstituição ou

¹² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

relativização de negócios e atos jurídicos desenvolvidos pelas sociedades com o propósito de prejudicar interesses e direitos legítimos de variados grupos sociais (COELHO, 2018).

Compreendendo da mesma maneira, Tartuce (2016) afirma que os atos impróprios praticados pela sociedade, sob o véu de sua autonomia, podem prejudicar interesses de credores, empregados, consumidores, sócios, fisco, além dos interesses da própria Administração Pública, que tem suas sanções administrativas sem a efetividade pretendida.

A inserção do instituto no eixo da Teoria Geral do Direito justifica-se em razão da necessidade de proteção dos princípios basilares do complexo normativo, quando o desvio de finalidade, instituído por membros da pessoa jurídica, representar um rompimento ao reestabelecimento da ordem jurídica corrompida (COELHO, 2016).

Em decorrência da abstração da alocação do instrumento em campo tão abrangente, voltado a combater a mais variada gama de ilicitudes perpetradas, conclui-se que tal instituto se consagra como um legítimo antecedente do abuso de direito ou da fraude, que são os requisitos objetivos para a desconsideração. Neste sentido, a extrapolação da personalidade jurídica constitui reflexivo proativo da criatividade humana fraudulenta (COELHO, 2018).

Por mais intrigante que possa parecer, por conta desta terminologia nada formal, a assertiva é pertinente. Os variados artifícios perpetrados por particulares objetivando vantagens, com emprego de lesão ao direito alheio, decorre de intensa criatividade que, sob a aparente adequada utilização da imagem ficcional da pessoa jurídica, desvia sua finalidade precípua (COELHO, 2018).

Observa-se, por exemplo, quando os “verdadeiros laranjas” constituem sociedades, sem possuir qualquer ligação com o ente moral e que, por ausência de condições ou bens, não possuirão capacidade para arcar pelas irregularidades efetivadas pela sociedade. Ou, de outro modo, a dissolução inadequada, intencional ou imediata da pessoa jurídica após condenação de natureza, pecuniária ou não, com o objetivo de proteger os bens de seus integrantes (COELHO, 2018).

Todo o exposto demonstra que o propósito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ultrapassa a mera quebra do escudo que separa a personalidade jurídica da sociedade e de seus integrantes. O objetivo, na realidade, é voltado para a tutela de figura de suma importância para o cenário econômico do país, justificando que decorre, em última análise, de sua aplicação prática independente de

disposições legais, já que é claramente reconhecida a vedação ao abuso de direito, sendo o instituto medida necessária para combatê-lo (COELHO, 2018).

Não obstante, o referido incidente não representa nenhum tipo de nova penalização ou algo similar. Trata-se exclusivamente de medida voltada a efetivação de sanção anteriormente imposta à determinada pessoa jurídica, que sob o véu da autonomia, buscou dela se esquivar (VIEIRA, 2017).

Assim, a apreensão judicial de patrimônios dos integrantes da sociedade não constitui nova condenação, mas tão somente a busca por bens daquele que verdadeiramente deve arcar com a obrigação (VIEIRA, 2017).

3.3 Das Alterações no art. 50 do Código Civil em Razão da Vigência da Lei n. 13.874/2019

A Lei n. 13.874/2019, sancionada em 20 de setembro de 2019, e que já está em vigência, teve sua origem através da medida provisória n. 881/2019 e ficou conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, alterando diversas leis, dentre elas o Código Civil, a CLT, a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei dos Registros Públicos.

Dentre suas mudanças, o artigo 7.º da Lei, que manteve em sua maioria o que já estava previsto na MP, alterou o disposto no artigo 50 do Código Civil, o que é relevante para o presente estudo.

Enquanto o texto original tratava do tema de forma genérica e estabelecia apenas que o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, seria capaz de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica (OLIVEIRA, VARGAS, 2019), a nova redação trouxe de forma expressa que devem ser atingidos apenas os bens particulares dos sócios e administradores, direta ou indiretamente, pelo abuso da personalidade. Foram incluídos 5 parágrafos ao art. 50, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Flávio Tartuce (2019) destaca que a lei passou a permitir de forma expressa que a desconsideração da personalidade jurídica seja feita exclusivamente em relação ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, se beneficiar pelo abuso, e dessa maneira possibilita que o instituto da desconsideração não seja utilizado de modo exagerado e se torne abusiva e desmedida, chegando ao ponto de atingir pessoas que não tinham se beneficiado com a fraude praticada por outros membros da empresa. Dessa forma, para o jurista, nesse ponto, o texto seria um avanço, uma vez que já defendia essa interpretação da norma em suas obras.

O § 1.º tratou de definir o desvio de finalidade e o § 2.º tratou de conceituar a confusão patrimonial. Apresentaram, portanto, critérios objetivos, no entanto, cabe ressaltar que essa norma não se aplica à desconsideração da personalidade jurídica nos casos que envolvem o Código de Defesa do Consumidor, ou na legislação ambiental (Lei n. 9.605/1998), ou até mesmo na lei anticorrupção (Lei n. 12.846/2013).

Ainda, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica inversa, o § 3.º do referido artigo, poderá, em verdade, causar confusão no momento de aplicação da norma, como se verá em tópico posterior.

Ademais, estaca-se o disposto no § 4.º, do art. 50, o qual aduz que a simples formação de um grupo econômico não é suficiente para preencher os requisitos a fim de ensejar na desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Percebe-se, assim, uma preocupação exacerbada em determinar requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração, sob argumento de que, dessa forma, ficaria garantida maior segurança jurídica aos sócios e administradores.

Nesse contexto, vale salientar que a MP 8881/19 previa em seu texto original, de forma expressa, a necessidade de demonstração de conduta dolosa do agente a fim de que fosse configurado o abuso de personalidade jurídica da empresa, o que foi retirado do texto da Lei sancionada, considerando que a exigência do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio prejudicaria o reconhecimento objetivo da tese da disfunção (GAGLIANO, 2019).

Por fim, como última mudança do art. 50 do Código Civil, o § 5.º manteve o texto da MP no que se refere à não constituição de desvio de finalidade pela mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Flávio Tartuce (2019, online) lamenta a manutenção a respeito da alteração da finalidade original, pois entende que “deveria ter sido retirada do texto de conversão”.

Por todo o exposto, entende-se que as alterações trazidas pela nova lei em relação à desconsideração da personalidade jurídica, ao mesmo tempo em que privilegiam a autonomia patrimonial das empresas, tornam as hipóteses de aplicação do incidente mais restritas, o que pode ser positivo, se considerar-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional. Apesar disso, necessário se faz que se tenha cautela, com o intuito de não permitir que maus pagadores se escondam atrás das novas alterações, o que poderia ensejar um indesejado aviltamento desse importante instituto.

4. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Além de todo o exposto em tópico anterior sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, vale ressaltar que há a possibilidade da aplicação “inversa” desse instituto, a qual permite atingir o patrimônio da pessoa jurídica quando a pessoa física que a compõe esvazia o seu patrimônio de forma fraudulenta.

Nesse sentido, explica Donizetti sobre a figura inversa da desconsideração da personalidade jurídica:

Na desconsideração inversa, ao invés de desconsiderar a personalidade jurídica para que eventual constrição de bens atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da própria sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde que, da mesma forma que a desconsideração tradicional, sejam preenchidos os requisitos legais.¹³

Ainda, segundo ensina o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

A desconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade inversa, corresponde ao afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação contraída pela pessoa natural do sócio. Se trata de um desmembramento da teoria da desconsideração “clássica”, prevista no art. 50 do atual Código Civil.¹⁴

Tal prática já era permitida pela jurisprudência e foi trazida para o ordenamento jurídico a partir do Código de Processo Civil de 2015, que, inclusive, também inovou em relação ao código anterior, ao dispor expressamente sobre o procedimento incidental a ser utilizado.

Essa possibilidade vem disposta de forma expressa no art. 133, § 2.º, do CPC, em uma clara alusão ao instituto, conforme se depreende da análise do referido dispositivo a seguir transcrito:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

¹³ DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** – 2ed – São Paulo: Atlas, 2017, p. 213.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 368.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

E, como já dito, antes mesmo da vigência do referido artigo do Código de Processo Civil, já era esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se da análise do acórdão colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II – Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III – **A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.** IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela **ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.** VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido.¹⁵ (grifos nossos)

¹⁵ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 948.117 - MS (2007/0045262-5). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 22 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700452625&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 20 nov. 2019.

Nesse caso, o sócio controlador da sociedade empresarial esvaziou o seu patrimônio pessoal e o integralizou na pessoa jurídica, assim, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC, foi possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio, tendo em vista que estavam preenchidos os requisitos previstos na norma.

Ressalta-se que o principal efeito da desconsideração é imputar aos “desconsiderados” a responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados em prejuízo de terceiros, sendo que a indenização será assegurada pelos bens da pessoa jurídica, mas, também, pelo patrimônio pessoal dos sócios e administradores envolvidos, uma vez que a desconsideração pleiteada irá constituir o título legitimador da execução contra aqueles a quem se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Entende-se que a primeira menção ao referido instituto no Brasil se deu com o acórdão de relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na ocasião do julgamento do AI 11981030-0, no ano de 2008,¹⁶ o referido relator aplicou pela primeira vez no país o instituto da desconsideração invertida da personalidade jurídica, de modo a desconsiderar-se a personalidade jurídica da pessoa do sócio da empresa em questão para, assim, alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, uma vez que estavam presentes no caso em concreto os requisitos que autorizam a aplicação da desconsideração “clássica”, previstos no art. 50 do Código Civil.

A aplicação da referida possibilidade, a partir daí, se deu pela interpretação extensiva da norma já existente no referido art. 50 do Código Civil, embasando-se na ideia de que, se lícito atingir o patrimônio dos sócios como forma de garantir o adimplemento das dívidas contraídas pela pessoa jurídica em casos específicos previstos na lei, em havendo esses mesmos casos mas de forma inversa, nada mais justo que também se pudesse atingir o patrimônio da empresa quando a conduta fraudulenta viesse em nome do sócio como pessoa natural.

¹⁶ TJ-SP - AG: 1198103000 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/11/1989, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2784031/agravo-de-instrumento-ag-1198103000-sp/inteiro-teor-101104586>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

A aplicação dessa teoria fez-se necessária a ser regulada expressamente pela legislação uma vez que, no caso concreto, percebeu-se muito comum os casos que chegavam ao judiciário onde encontrava-se um método fraudulento onde se observava um esvaziamento do patrimônio da pessoa natural, com conseqüente transferência de tal patrimônio para empresa de titularidade da referida pessoa natural, sempre verificando-se a intenção do devedor em tornar-se insolvente e livrar-se das obrigações que contraiu em nome próprio. Assim, fez-se justa a previsão expressa dessa possibilidade em lei.

Após a referida regulamentação, o STJ passou a decidir da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS. 1. Controvérsia em torno da legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa recorrente no curso de execução movida contra uma das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mas sem patrimônio para garantia do juízo, em face da transferência pelo sócio majoritário da quase totalidade de suas cotas sociais para sua esposa, ficando somente com a participação de 0,59% na empresa recorrente. 2. A alienação maliciosa para a esposa da quase totalidade de sua participação societária pelo sócio-controlador, co-executado na qualidade de avalista, de empresa-jóia de conglomerado de empresas, integrado pela empresa co-executada, sem patrimônio, em fraude à execução, caracteriza abuso de personalidade jurídica. 3. Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, que abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores. 4. A teoria da "disregard doctrine" surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. 5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida. 6. Utilização, no caso, de uma das empresas, a mais importante, do conglomerado de empresas pertencentes ao devedor, integrado pela empresa co-devedora sem patrimônio, para ocultar bens, prejudicando os credores. 7. Caracterização do abuso de

personalidade jurídica, autorizando a medida excepcional. Precedentes do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.¹⁷

Ainda, os enunciados 283 e 285 da Jornada de Direito Civil também admitem as seguintes afirmativas sobre o tema:

Enunciado 283: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Enunciado 285: A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.

Ante todo o exposto, pode-se retirar o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa requer a presença de dois pressupostos: (i) a personalidade jurídica ou a eficácia desta na criação de sujeitos detentores de direitos e patrimônios autônomos e diversos de seus sócios e (ii) a desconsideração da personificação da personalidade jurídica, ou limitação da eficácia deste, específica da despersonificação (DONIZETTI, 2017).

A eficácia específica da pessoa jurídica, acima mencionada, diz respeito aos efeitos jurídicos dessa PJ a criar um centro com autonomia de imputação dos seus direitos e deveres, o que faz com que esta possua personalidade, capacidade e patrimônio que, em momento algum, se confunda com seus sócios (DONIZETTI, 2017).

Assim, a desconsideração possui, em verdade, duplo papel, atuando como uma forma de atacar os efeitos da personalidade jurídica sem prejudicar a existência e a continuidade desta, e atuando como um mecanismo que busca inibir a prática de fraudes e abusos em nome desta (COELHO, 2016).

Bem, para caracterizar-se a aplicação necessária da desconsideração inversa da personalidade jurídica, há que se verificar a existência de “desvio de bens, fraude, abuso de direito por parte dos sócios que, se utilizando da personalidade jurídica, transferem ou escondem bens desta em benefício próprio ou de terceiros, prejudicando os credores” ou, até mesmo, em havendo caso de separação judicial,

¹⁷ STJ - REsp: 1721239 SP 2017/0296335-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661802273/recurso-especial-esp-1721239-sp-2017-0296335-9>. Acesso em: 04 jan. 2020.

verifica-se um “esvaziamento do patrimônio do casal como forma de burla à meação” (COELHO, 2016, p. 356).

Para observar a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pode-se utilizar, assim como se utiliza na teoria “clássica”, duas teorias distintas: (i) teoria maior subjetiva, onde o requisito é que exista a verificação de fraude – como, por exemplo, visualizando uma transferência de bens do sócio à empresa em uma clara intenção de fraudar, e (ii) teoria menor subjetiva, onde o que se verifica é a confusão patrimonial entre sócio e empresa (COELHO, 2016).

Vale salientar, ainda, que a aplicação do referido instituto, assim como ocorre na desconsideração “clássica”, não invalida ou anula a personalidade jurídica, apenas atuando como uma forma de declarar ineficácia de alguns atos, responsabilizando a quem merece.

Assim, claro, a atuação ilícita da pessoa jurídica que possibilita a aplicação do instituto ocasiona alguns efeitos: (i) quebra o princípio da autonomia patrimonial, (ii) promove o alcance dos bens patrimoniais da sociedade e, quando seja o caso, a partilha dos bens do casal.

Rubens Requião (2007) sobre isso ensina que, diante do abuso de direito ou do cometimento de fraude no uso da personalidade jurídica da empresa, tem direito o juiz a indagar, em seu livre conhecimento, se precisa consagrar ou deve desprezar essa personalidade jurídica para, adentrando em seu âmago, atingir as pessoas físicas e os bens que dentro dela se esconderam para os fins de ilicitude. O autor ainda defende que “quem nega a personalidade é quem dela abusa, pois quem luta contra semelhante desvirtuamento é quem a afirma” (REQUIÃO, 2007, p. 117).

Ainda, para finalizar, importa mencionar, com relação às modificações trazidas pela Lei n. 13.874/2019 ao artigo 50 do Código Civil, já estudadas anteriormente, que, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica inversa, muitos doutrinadores entendem que o § 3.º do referido artigo, poderá, em verdade, causar confusão no momento de aplicação da norma.

É justamente nesse sentido que ensina Flavio Tartuce:

Sobre o § 3º do art. 50, continuo a entender que seria mais interessante adaptá-lo ao art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que, ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”. A redação que consta da nova lei, confirmando a medida

provisória anterior, ao prever que “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”, pode até trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa. De todo modo, como foi essa a opção do legislador, é preciso sempre afirmar que se trata dos mesmos institutos.¹⁸

Assim, por todo o exposto, percebe-se que a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa é tão importante quanto sua forma “clássica” para garantir estabilidade e segurança à relações comerciais, sempre objetivando fazer com que as obrigações contraídas sejam cumpridas por aqueles que por elas sejam, de fato, responsáveis, e que com elas possam arcar.

¹⁸ _____ . **A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei 13.874/19) e os seus Principais Impactos para o Direito Civil** - Primeira Parte. Migalhas. Publicado em: 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principai>. Acesso em: 26 jan. 2020.

5. ASPECTOS PROCESSUAIS E MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO

No presente capítulo, se discorrerá sobre os principais aspectos processuais relativos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, ainda, se pontuará qual o momento mais adequado para a utilização dessa figura jurídica segundo a doutrina e legislação brasileira.

5.1. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica e Hipóteses de Desconsideração

Como afirma Marlon Tomazette (2014, p. 238), “a pessoa jurídica existe e deve ser usada por ser um instrumento importantíssimo da economia de mercado, sem, contudo, cometer abusos e gerar iniquidades. Vale dizer, existem limites no uso da personalidade jurídica”.

Todavia, existem inúmeras situações em que a utilização da pessoa jurídica ocorre de maneira desvirtuada. Não é incomum surgirem casos de utilização imprópria de alguns de seus entes com a finalidade de locupletamento, cobertos pelo véu da aparente legitimidade da prática da sociedade empresária. Com relação a essa questão, o referido autor entende que se trata de utopia a ideia de existir um uso adequado da pessoa jurídica por todos que gozem de tal privilégio (TOMAZETTE, 2014).

Infelizmente, é frequente a utilização da pessoa jurídica com finalidade diversa daquela estabelecida no ordenamento jurídico, como já exhaustivamente mencionado nos capítulos anteriores. Muitas pessoas vêm se aproveitando da autonomia patrimonial conferida à sociedade empresária para cometer atos abusivos ou fraudulentos, em prejuízo de terceiros.

Apesar de a pessoa jurídica ter sido criada para satisfazer as fidedignas necessidades da sociedade, seus fins, muitas vezes, têm sido desnaturados, de modo a possibilitar que, por trás de sua estrutura, se escondam pessoas mal-intencionadas. Tais indivíduos utilizam-se do instituto da separação do patrimônio dos sócios e da empresa para ludibriar seus credores e desvencilharem-se da aplicação da lei ou cláusula estabelecida em contrato, que de alguma maneira os desfavoreça, ocorrendo o abuso do emprego da pessoa jurídica.

Assim, caso a entidade societária tenha sido instituída para encobrir a verdadeira identidade de seus membros, caracterizar-se-á o desvio de finalidade, sendo cabível a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, aqui estudada.

É imprescindível admitir que, nessas situações, da mesma forma que o direito reconhece a limitação da responsabilidade que ela invoca em decorrência da autonomia da pessoa jurídica, a própria ordem normativa deve se encarregar de coibir as possíveis fraudes, equilibrando a autonomia e as limitações. É neste contexto que ganha força o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, objetivando contornar eventuais falhas do complexo normativo. Aplica-se, deste modo, sanções às práticas ilícitas (COELHO, 2018).

Cumprе ressaltar que o instituto da desconsideração não objetiva eliminar o relevante princípio da separação do patrimônio entre a sociedade e de seus sócios, mas sim, de forma contrária, fortalecer a pessoa jurídica, assegurando as suas atividades e combatendo atividades fraudulentas (COELHO, 2018).

Permanece intocável a personalidade jurídica, aplicando-se a desconsideração em casos especiais. Nessa esteira, tal mecanismo é um remédio contra possíveis situações de falência, uma vez que possibilita a tutela do patrimônio empresarial. Em outra perspectiva, a desconsideração não prejudica a validade dos atos, o que permite a preservação de direitos de terceiros que agiram com probidade (COELHO, 2018).

É essencial ressaltar que a aplicação do incidente da desconsideração pressupõe a conduta de atos com pelo menos aparência de licitude. Aplica-se o instituto, tão somente, se os membros da sociedade empresária representarem um empecilho na adequada composição de interesses; nos casos em que a autonomia da sociedade não interfere na responsabilização de seus membros não há que se falar em aplicação deste incidente (SALOMÃO FILHO, 1998).

Quando o ato é imputável à pessoa jurídica, este é lícito. Porém, uma vez transformando-se em ilícito este ato, este será imputável aos seus membros: caso o ilícito possa ser identificado como ato de sócios ou administradores, não será considerada cabível a desconsideração da pessoa jurídica. Deve incidir a desconsideração quando não for possível imputar o ato fraudulento diretamente aos sócios, uma vez que o ato seria aparentemente legítimo.

Neste sentido, Calixto Salomão Filho aborda os critérios de confusão patrimonial:

A confusão de esferas caracteriza-se em sua forma típica quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem em forma clara da pessoa do sócio, ou então quando formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas. Com relação ao primeiro caso (confusão de denominação), pode-se mencionar o emprego de nomes semelhantes ou de fácil confusão com o nome da sociedade controladora para designar a sociedade controlada. (...) Já os demais modos de identificação da confusão de esferas baseiam-se sobretudo em critérios formais, como a existência de administração e contabilidade separadas entre sócio e sociedade.¹⁹

Na realidade espera-se, com esse instrumento, combater a utilização indevida da sociedade empresária. Segundo os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, existirá finalidade fraudulenta toda vez que, o ato danoso do sócio ou administrador estiver coberto pelo escudo da pessoa jurídica em função de seus interesses próprios (COELHO, 2016).

Assim, de acordo com o referido autor, considera-se pressuposto inafastável da descon sideração da pessoa jurídica:

[...] a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não basta qualquer fraude, mas exige-se especificamente a manipulação da autonomia patrimonial. Tampouco é suficiente a simples insolvência da pessoa jurídica, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios devem ter ampla vigência.²⁰

Salomão Filho (1998) aborda outras hipóteses de confusão que permitem a aplicação do incidente de descon sideração, como é o caso em que o capital social da pessoa jurídica é insuficiente para cumprir os objetivos da sociedade e, por conseguinte, o risco criado pelos sócios na atividade comercial é suficiente para identificar a sociedade. Esta circunstância denomina-se subcapitalização qualificada.

Outra hipótese é o caso do chamado “abuso de forma”, que pode ter caráter institucional e que se configura pela utilização do benefício da responsabilidade limitada oposta à sua função e finalidade, e possui como elemento diferencial o fato de resultar na aplicação do incidente em prol de qualquer credor, podendo também ter caráter individual que se apresenta em situações de utilização da sociedade empresarial com o escopo específico de lesar terceiros (COELHO, 2018).

¹⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 90.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 87.

O instrumento de desconsideração da personalidade jurídica, em casos extremos, possibilita dispensar a estrutura jurídica formal das sociedades para alcançar seus sócios ou administradores. Determinados casos práticos de aplicação da teoria já foram discutidos e fixados, desta forma, criou-se preceitos sólidos para preencher a omissão de regulamentação. De forma breve, faz-se relevante abordar tais preceitos.

O primeiro preceito diz respeito a não obrigatoriedade de ação autônoma para se reconhecer situações de abusos ou fraudes para justificar a aplicação da teoria. Consta-se que os mesmos preceitos responsáveis pelo fortalecimento do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica (respeito aos seus preceitos e instrumentalidade da jurisdição) justificam a inquietação com os princípios da efetividade e celeridade do comando que determina aplicar tal instituto e responsabilizar seus membros (COELHO, 2018).

E a maneira mais rápida e eficaz de fazê-lo é através da desconsideração da personalidade jurídica elaborada sem estar em uma ação autônoma, ou seja, por intermédio de decisão interlocutória baseada no pressuposto de verossimilhança contidos no próprio processo de execução (COELHO, 2018).

A doutrina em conjunto com a jurisprudência elaborou uma sólida teoria com intuito de permitir a incidência da desconsideração da pessoa jurídica na própria fase de execução, visto que a personalidade jurídica não pode se acobertar por situações de ilicitude. Como bem analisado por José Edwaldo Tavares Borba “aos sócios ou acionistas não será dado utilizar a pessoa jurídica como um instrumento para fins a que não a destinara a ordem jurídica” (BORBA, 2003, p. 87).

Essa situação já foi analisada no sentido de que “relegar a um processo de conhecimento a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inviabilizaria a repressão sobre a fraude” (TARTUCE, 2016, p. 67). Certamente questões altamente controvertidas devem ser elaboradas em demandas autônomas, porém, isso não impossibilita viabilizar a desconsideração por mera decisão em processo de execução, justamente porque as provas referentes a eventuais fraudes da personalidade jurídica a serem demonstradas ao magistrado da execução devem ser pré-constituídas, de maneira a dispensar qualquer dilação de provas.

Ainda, esses fatores demonstrarão ao juiz os pressupostos de verossimilhança do alegado: em caso de serem positivos, se desconsiderará a personalidade jurídica, caso contrário, o interessado será direcionado à via ordinária para produção

probatória. Assim, a situação se resolve no âmbito do livre convencimento do julgador e não no do amoldamento da via processual escolhida (TARTUCE, 2016).

Para parcela da doutrina brasileira, não existe a mínima necessidade de se instituir processo cognitivo para buscar a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência também já se manifestou sobre a questão entendendo pela dispensabilidade de demanda autônoma para reconhecimento de desconsideração, permitindo que esta se constitua no curso do processo executivo (COELHO, 2018).

O entendimento pela dispensabilidade da demanda autônoma se liga a outro preceito já devidamente fixado pela doutrina, qual seja, a imprescindibilidade de se oportunizar o contraditório. Em estudos anteriores, tal circunstância já foi analisada no sentido de que uma medida dessa natureza deve obrigatoriamente acompanhar as garantias aludidas pelo contraditório, sem, entretanto, existir alguma necessidade de que isso se dê antecipadamente (COELHO, 2016).

Isso se justifica porque o direito de defesa deve se exercer em sua plenitude pelos instrumentos processuais adequados postos à disposição das pessoas que tiverem seu patrimônio constrito judicialmente ou ameaçado (COELHO, 2016).

Esses dois pressupostos estabelecidos anteriormente possibilitam analisar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da verossimilhança do direito de quem denuncia os atos de abusos ou fraudes, assim como o instituto da inversão do ônus da prova.

Em primeira análise, vale salientar que no tocante à responsabilidade patrimonial no plano da sociedade anônima, inexistente responsabilidade comum por débitos (MELLO, 2006). Isto porque existe a presunção de autonomia entre as personalidades jurídicas da sociedade e de seus membros. Por outra perspectiva, se, em regra, cabe a quem alega provar a questão constitutiva de seu direito, é notório que quem apontar a existência de atos ilícitos deverá prová-los.

Entretanto, nem sempre é muito simples ou proporcional impor a prova do fato a quem o alega, ainda mais nas situações em que se exige provar ilicitudes no âmbito societário para arcar com suas responsabilizações. Isso se observa, principalmente, quando é necessário demonstrar a apropriação pelos sócios de meios de produção, a distribuição irregular dos dividendos, a subcapitalização, etc. (TARTUCE, 2016).

Em decorrência do ônus da prova ser regra para julgamento, é necessário ao menos um delineamento detalhado do objeto da prova, para tornar viável a sua própria

produção. Ademais, a delimitação quanto aos fatos é relevante igualmente por permitir às partes a plenitude do exercício do direito de produzir provas no processo (FÁZZIO JÚNIOR, 2007).

Desta forma, como bem observado por Walfrido Jorge Fazzio Júnior (2007), quando o que se busca comprovar são situações cuja própria significação é duvidosa - por exemplo: abusos, fraudes, etc. -, as regras de julgamento nem sempre serão capazes de evitar a frustração probatória.

Sem possuir acesso a arquivos e informações da sociedade como: atas, contratos, relatórios financeiros, balanços, dentre outros, resta praticamente inviável possibilitar a investigação da legalidade de condutas tidas por fraudulentas, muito menos conseguir produzir prova documental nos autos. Em grande parte dos casos, a parte poderá levantar presunções e se valer de provas indiretas, com as quais pode-se obter a ideia de ter ocorrido atos abusivos ou fraudulentos de direito pela pessoa jurídica (FAZZIO JÚNIOR, 2007).

Em tais casos particulares e perante circunstância objetiva de que para a aplicação da desconsideração é necessário produzir provas da ocorrência de fatos com alta fluidez e significados abertos, é cabível se permitir a inversão do ônus da prova (COELHO, 2016).

A inversão deve ocorrer em casos nos quais torna-se inviável ao terceiro provar a ocorrência de certo ato ilícito da sociedade tornando excessivamente difícil o cumprimento da obrigação (FAZZIO JUNIOR, 2007).

Nesse sentido o Novo Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – Recair sobre direito indisponível da parte;

II – Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§4o A convenção de que trata o §3o pode ser celebrada antes ou durante o processo (BRASIL, 2015).

Isso pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a parte argumenta que ocorreu manipulação contábil e que através disso a pessoa jurídica se desfez de seu capital ativo. Nitidamente, compete ao terceiro produzir provas da inexistência de patrimônio disponível e demonstrar alguma argumentação no sentido de se provar a manipulação dos balanços da sociedade, o que pode restar muito custoso (COELHO, 2018).

Nas situações de existência de complexos grupos societários, o terceiro certamente terá maior dificuldade de produzir provas, uma vez que não tem acesso aos arquivos de constituição ou qualquer meio para delinear a responsabilidade e vinculação entre as sociedades (COELHO, 2016). Desta forma, também se mostra legítima a aplicação da inversão do ônus da prova para demonstrar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, deverá ocorrer a inversão do ônus da prova sempre que alegado pelo terceiro que determinada operação - como: empréstimos, redução de capital, etc. -, havida entre o administrador e a sociedade, onerou o patrimônio dessa última ou a deixou com débitos que inviabilizaram a execução do crédito dos interessados. À pessoa jurídica caberá provar a legitimidade da operação, comprovando a inexistência de qualquer fator subjetivo que tenha frustrado direitos dos credores (COELHO, 2016).

A inversão do ônus da prova também deve ser aplicada nos casos em que uma das partes se ampara em fato do qual decorre presunção relativa de seus efeitos. Isto porque, nessas situações, é desnecessário provar o fator subjetivo que caracteriza a fraude, mas apenas o próprio fato que culminou a presunção (COELHO, 2016).

Existindo, portanto, encerramento inadequado das atividades da pessoa jurídica diante dos órgãos registrais, seu desaparecimento do local em que se situa sua sede e não havendo bens desembaraçados para arcar com suas obrigações, cabe tão somente a prova dessas situações, já que, em conjunto, estas produzem a presunção de existência de fraude da sociedade perpetrada por seus membros. Em tais situações, competirá aos sócios ou administradores provar o alegado (COELHO, 2016).

De toda maneira, é inquestionável que nessas situações a sociedade conta com melhores condições de produzir as provas e, desta forma, cabe a esta arcar com essa incumbência. Diante disso, quando se encontra pendente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em processo de execução, com o fim de se alcançar o patrimônio dos sócios é necessário se concluir o seguinte:

(i) Antes de se reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar os bens dos sócios, é necessário possibilitar o direito de defesa a estes últimos, uma vez observada a ausência de lesão em concreto ao exequente em se aguardar pela concretização do contraditório. Conceder o contraditório não culmina aguardar o exaurimento cognitivo a respeito da questão (com produção de provas em instrução), muito menos uma sentença definitiva sobre o assunto (como a decisão em embargos de terceiro). Em todos os casos, o magistrado sempre deverá ouvir a parte contrária, antes de perpetrar atos de apreensão ou esbulho na posse de bens de quem não faz parte da execução.

(ii) A concessão do contraditório pode ser postergada em um segundo momento apenas se quem alega o abuso ou a fraude detém verossimilhança em suas argumentações ou prova pré-constituída de seu direito, assim como na situação em que existe riscos de inefetividade dos atos executivos de constrição sobre os bens dos sócios, nas hipóteses em que estes venham a tomar conhecimento do pedido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Em contrário, não existirá razões capazes de adiar o contraditório.

(iii) Por fim, todas as vezes que o magistrado conceder a inversão do ônus probatório dos atos contrários ao arcabouço jurídico, deverá primeiramente intimidar os membros da sociedade acusados para exercerem seu direito de apresentar defesa, através da abertura do contraditório. Isso se explica não só perante a inexistência de urgência que exija a inversão do momento de efetivação do contraditório, mas porque não existe comprovação no processo de abuso de direito ou fraude (SOUZA, 2009).

Em síntese, a prática do ato da desconsideração deve ser motivado por abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, ato ilícito ou, ainda, violação dos estatutos ou contrato social, a fim de evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica possa ser usada como instrumento para fraudar a lei ou o abuso do direito, e deve respeitar aos aspectos técnicos dispostos no presente capítulo.

5.2. O Momento da Responsabilização do Sócio com a Consequente Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

No que diz respeito ao momento da desconsideração da personalidade jurídica, existem algumas posições divergentes na doutrina, já brevemente mencionadas, e que merecem ser aqui estudadas.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2018), deve haver uma ação judicial própria onde o credor deverá demonstrar a fraude, não podendo o juiz desconsiderar a pessoa jurídica de seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, movida pelo credor da sociedade contra os sócios e seus controladores. Neste caso, ainda, é dever do credor a demonstração do pressuposto fraudulento. Ou seja, para o referido autor, em fraude na manipulação da autonomia da pessoa jurídica, o credor deve demandar a pessoa que quer ver responsabilizada e não a sociedade.

Por outro lado, outros entendem que não faz qualquer sentido o ajuizamento de uma ação autônoma para a aplicação da teoria da desconsideração, já que consideram verificável e objetivo o pressuposto autorizador da desconsideração da personalidade jurídica, bastando que o Juiz ouça os interessados sobre a questão.

Explica Marlon Tomazette que a desconsideração é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, limitando e coibindo o uso indevido deste privilégio, pois o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial (TOMAZETTE, 2011).

No entanto, Tomazette ressalta que a desconsideração prescinde de fundamentos legais para sua aplicação, como a prova concreta de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada, de modo que se configure a fraude ou o abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial, além disso, adverte Tomazette que, “é necessária a existência de uma pessoa jurídica e que não se trate de responsabilização direta do sócio, por ato próprio” (TOMAZETTE, 2011, p. 249).

Como já se viu, o pressuposto da desconsideração é a ocorrência de fraude por meio do uso indevido da autonomia patrimonial, gerando insolvência da pessoa jurídica.

Inúmeras vezes, porém, a insolvência não é constatada desde logo, fazendo com que a necessidade de desconsideração dificilmente seja visualizada. Assevera Tomazette que “ao longo de um processo de conhecimento manejado em face da

mesma pessoa jurídica, é praticamente impossível verificar a necessidade de se buscarem bens de sócios ou administradores”.

Contudo, nos processos de execução ou no cumprimento de sentenças, a insuficiência dos bens da pessoa jurídica decorrente de abuso da personalidade é facilmente constatada, tornando esse o momento mais adequado para se requerer a desconsideração (TOMAZETTE, 2014).

De qualquer forma, o entendimento preconizado pelo CPC/2015, pela doutrina majoritária e pelas jurisprudências compreende que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tanto na sua forma clássica como em sua forma inversa, pode ser apresentado em qualquer momento processual (SOUZA, 2018).

Se este não for formulado no momento da petição inicial, poderá ser requerida em qualquer das fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme traz o art. 134 do CPC. O requisito é, tão somente, que se obedeça aos pressupostos legais, isto é, seja o incidente requerido por parte interessada ou pelo Ministério Público, e tenha-se prova minimamente concreta da incidência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, também já anteriormente exposto.

Ainda, importa dizer que tal incidente também pode ser utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que vêm disciplinados pela Lei n. 9099/95, âmbito este em que não se aplica a vedação à intervenção de terceiros por ser essa lei anterior ao CPC.

Por oportuno, nesse momento se faz necessário verificar a questão da prescrição intercorrente para o redirecionamento da responsabilidade aos sócios, bem como seu marco inicial, por ser um tema muito discutido, principalmente no campo da Execução Fiscal, embora não seja o objeto principal deste trabalho (TOMAZETTE, 2014).

Elucida Marlon Tomazette (2014) que, seja na modalidade tradicional, seja na inversa, o pedido de desconsideração pode surgir muito tempo depois do nascimento da obrigação, indagando-se, nessa concepção, se haveria um prazo prescricional ou decadencial para elaborar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Tomazette explica que o pedido da desconsideração não se confunde com a dívida em si, sendo aquele um direito potestativo do requerente, portanto, unilateral do titular. Por esse motivo, para Tomazette (2014), haveria então um prazo decadencial, porém não fixado pela legislação brasileira.

Embora seja um tema muito complexo e discutido, não se trata de um tema novo para o Superior Tribunal de Justiça, que há muito tempo analisa esse tema, tendo pacificado recentemente o entendimento, após a finalização de um processo que tramitou durante quase nove anos. Os ministros da 1ª Seção decidiram que a contagem do prazo para redirecionamento de débitos aos sócios, nas hipóteses de dissolução irregulares de sociedades, deve ter início no momento do ato irregular praticado pela companhia. A situação vale para as hipóteses em que a dissolução se deu após a citação do contribuinte.

A decisão foi tomada em sede do Recurso Especial n. 1.201.993, envolvendo a empresa Casa do Sol Moveis e Decorações. O caso é considerado como repetitivo, o que significa dizer que esse entendimento será seguido pelas demais instâncias em situações idênticas (JOTA, 2019).

Nesta esteira, foram sedimentadas três teses acerca da forma de contagem do prazo de 5 anos para o redirecionamento da dívida aos sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quais sejam:

1-O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual. 2- A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária por si só não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que em tal hipótese inexistirá, na aludida data da citação, pretensão contra o sócio gerente. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito dos sócios gerentes infratores nessas hipóteses é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco. 3- Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública ou ato inequívoco mencionado no item anterior, respectivamente nos casos de dissolução irregular, precedente ou superveniente à citação da empresa, cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido de cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.²¹

²¹ CONJUR – Consultor Jurídico. **STJ publica acórdão com tese sobre prescrição do redirecionamento.** Publicado em: 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/stj-publica-acordao-teses-prescricao-redirecionamento>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Segundo a primeira tese, em caso de dissolução irregular que ocorreu antes da citação da pessoa jurídica, os cinco anos devem ser contados a partir da citação da pessoa jurídica, tese que não trouxe muita discórdia entre os ministros.

Porém, a maior polêmica do processo se referia aos casos em que a citação é anterior à dissolução. Nessas circunstâncias, segundo precedente do STJ, a contagem do prazo prescricional de cinco anos deve ter início a partir da “prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário”, que deverá ser evidenciado pelo fisco.

Na situação concreta, o TJSP impediu o fisco estadual de cobrar dívidas de ICMS dos sócios da Casa do Sol Móveis e Decoração. A empresa foi notificada acerca da cobrança do débito, a qual foi citada em 2 de julho de 1998. O contribuinte havia aderido a um programa de parcelamento, porém, não adimpliu o débito. Passados sete anos, a Fazenda Pública tomou conhecimento da irregularidade da dissolução da empresa.

O procurador Péricles Pereira de Sousa, integrante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), argumentou que a decisão significa uma vitória parcial à entidade, destacando que diversos tribunais consideravam que o prazo de cinco anos deveria ser contabilizado a partir da citação do contribuinte, independentemente de a dissolução irregular acontecer antes ou após esse marco processual. Esse entendimento facilitava a configuração da prescrição. De acordo com o aludido procurador, o novo entendimento do STJ impactará sobre aproximadamente 6 milhões de execuções (CONJUR, 2019).

Em síntese, ademais do exposto acima, entendeu-se pelo presente capítulo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo apenas necessário o cumprimento dos requisitos legais.

6. PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DO INCIDENTE SEGUNDO O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No presente capítulo, se discorrerá, de forma mais específica, os aspectos processuais que tangem ao procedimento de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguindo as inovações trazidas pelo CPC atual.

Ainda, se analisará como esse instituto e as modificações feitas pelo atual código processual melhoram as condições de garantir que o processo de execução seja, de fato, eficiente.

6.1. Do Incidente Processual no CPC 2015

A desconsideração da personalidade jurídica está classificada no Código de Processo Civil como modalidade de intervenção de terceiros, ou seja, situação pela qual alguém que não participa inicialmente da relação processual é chamado para dela participar, com possibilidade de ter de se submeter a algum tipo de comando surgido no desenrolar do procedimento (CIANCI, 2016).

Como regra geral, o Código de Processo Civil de 2015 não inova substancialmente o procedimento a ser seguido para a desconsideração da personalidade jurídica. O diploma normativo acabou por consolidar formalmente o que já estava sendo entendido nos Tribunais para atribuir aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo ato ilícito cometido pela pessoa jurídica, e deverá realizar-se em observância ao procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do referido Código, conforme previsto no § 4.º do art. 795 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

No entanto, uma das principais inovações do CPC 2015 no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica foi trazer pela primeira vez, de forma expressa, o procedimento adequado a ser utilizado na forma incidental, bem como a possibilidade de desconsideração inversa, conforme § 2.º do art. 133 do CPC.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 216) escreve que a desconsideração inversa da personalidade jurídica deverá seguir os mesmos requisitos da direta, ou seja, deve estar presente o abuso de direito, ligado ao desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, e dá um exemplo de caso concreto em que “o sócio controlador esvazia seu patrimônio pessoal e integraliza, por inteiro, na pessoa jurídica, deixando intencionalmente os credores sem acesso à garantia patrimonial”, mas ressalta que é necessário que o caso seja enquadrado nos requisitos do art. 50 do CC, uma vez que deve-se comprovar a fraude cometida. Sobre isso, já se tratou de forma pormenorizada em tópico anterior.

No que se trata do procedimento, a lei processual prevê a possibilidade de pleitear a desconsideração por meio (i) incidental, mediante petição autônoma protocolada no curso do processo; ou, (ii) junto com a petição inicial, nos termos do art. 134, § 2.º, do CPC²².

Começando pelo incidente, segundo Cristian Garcia Vieira (2016) a etimologia da palavra incidente demonstra sua função no campo processual, no sentido de interromper, surgir no meio, ou ainda, como algo que sobreveio, que cai sobre determinado fato ou se sobrepõe a ele, o que sucede o entendimento de que o incidente corresponde à superveniência de fato ou questão acessória à causa principal, como um obstáculo a ser superado antes da resolução do mérito, ou seja, algo que se insere no processo e impede seu regular prosseguimento.

A desconsideração, ao ser requerida de forma incidental, nos termos do art. 134, § 3.º, do CPC²³, suspenderá o curso do processo até a sua decisão, ocasião em que será comunicado imediatamente ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1.º, do CPC²⁴) em razão da ampliação subjetiva da relação processual originária. Ademais, o sócio ou a pessoa jurídica deverão ser citados para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias, consoante art. 135 do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2016)

No entanto, no que se trata da suspensão do processo no ato da instauração do incidente, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 235) entende que seria “mais

²² Art. 134. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

²³ Art. 134. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

²⁴ Art. 134. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

adequado cingir-se eventual suspensão à questão da desconsideração – nada impedindo a prática de outros atos executivos, p. ex., no curso do procedimento”.

Ainda, poderá o autor da demanda ajuizar a ação e no mesmo ato, por meio da petição inicial, demonstrar o aproveitamento indevido da personalidade jurídica da empresa e pleitear a desconsideração a fim de atingir os bens dos sócios ou administradores responsáveis pelos atos fraudulentos, nessa situação, o sócio ou a pessoa jurídica que irá compor a lide deverá ser citado para apresentar contestação. Nesse caso, então, dispensa-se a instauração do incidente sem a necessidade de suspender o processo, uma vez que a defesa da desconsideração será apresentada tão logo na contestação.

Do mesmo modo, as provas deverão ser apresentadas durante a instrução processual, a fim de que o juiz possa julgar o pedido de desconsideração com a sentença, por conseguinte, a desconsideração só poderá ser requerida por petição inicial no processo de conhecimento.

No caso de desconsideração pleiteada em execução ou no cumprimento de sentença, deverão sempre ser observados os artigos 134 e 136, uma vez que necessariamente será feito por meio de incidente, já que o procedimento executivo não tem sentença para solucionar a extensão da responsabilidade requerida, além disso, apenas por meio do incidente será possível cumprir com o contraditório e ampla defesa.

No que se refere à decisão que desconsidera a personalidade jurídica, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015) afirma que equivale àquela que coloca alguém em posição de réu, já que sujeita seu patrimônio a responder por uma dívida, a ser objeto de atos de desapropriação. Assim, não se pode permitir que o juiz profira tal decisão sem ouvir, antes de tudo, o terceiro interessado.

Já no que se trata aos legitimados para pleitear a desconsideração, no Código de processo Civil, o art. 133 dispõe que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Teresa Arruda Alvim (2015) entende que o pedido de desconsideração da pessoa jurídica deve ser necessariamente formulado pela parte ou pelo Ministério Público, quando estiver atuando no processo como *custos legis*. Dessa forma, não seria possível a atuação do juiz sem provocação da parte.

Já para Luiz Guilherme Marinoni (2015), quando o direito material não exigir a iniciativa da parte para a desconsideração nada impediria a possibilidade do juiz dar início ao incidente de desconsideração de ofício, uma vez que a lei processual alude apenas acerca do requerimento pela parte interessada ou pelo Ministério Público, o que deve-se observar obrigatoriamente é o contraditório prévio para a concretização da desconsideração, uma vez que, para ele, essa é a finalidade essencial do incidente.

É cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em qualquer tipo de processo e em qualquer fase processual, como já visto, seja qual for o procedimento, até mesmo na instância recursal, sendo, nesse caso, atribuição originária do relator, cabendo de sua decisão agravo interno para o colegiado.

No entanto, não caberá na fase de recurso especial ou extraordinário, já que é a Constituição Federal que disciplina a competência dos Tribunais Superiores, que estão ligados à questão constitucional, conforme disposto no art. 134 do CPC, abaixo disposto:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Quanto às formalidades inerentes ao requerimento, o § 4.º do art. 134 determina que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, como também já exaustivamente mencionado ao longo da presente pesquisa. Isso quer dizer que, a princípio, é dever do requerente demonstrar a concretização dos pressupostos da desconsideração, conforme art. 373, no entanto, nada impede que posteriormente o ônus seja redistribuído, nos termos dos arts. 373, §§ 1.º e 3.º, e 357, III.

A decisão que admite o incidente gera ao credor (requerente) a possibilidade de atingir o patrimônio dos sócios e administradores das pessoas jurídicas, ou no caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcança o patrimônio das pessoas jurídicas cujo capital social integre os bens do patrimônio do devedor (requerido).

A decisão que analisa o pedido de desconsideração é considerada decisão interlocutória, e por isso, é passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC. No entanto, no caso de ação originária de tribunal, ou de demanda pendente de recurso, quando a decisão for do relator, será cabível o recurso de agravo de

interno, nos moldes do art. 1.021 do CPC, conforme disposto no caput do art. 136 e em seu parágrafo único, do CPC²⁵.

Ainda, cabe ao art. 137 do CPC dispor sobre a prevenção de fraude à execução, uma vez que prevê que a partir do acolhimento do pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Por fim, destaca-se a possibilidade de ser concedida tutela de urgência no incidente, na hipótese de que seja justificada a necessidade da medida. Nesse caso, ficariam prejudicadas, mesmo que provisoriamente, as garantias do contraditório e ampla defesa.

6.2. A Desconconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo de Execução

Como já visto, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que é cabível nos casos em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, com o objetivo de “levantar o véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas” (MEDINA, 2017, p. 234).

Destaca-se, nesse contexto, que apesar do nome do instituto ser “desconconsideração da personalidade jurídica”, é possível também que o patrimônio de uma pessoa jurídica seja atingido em razão de atos praticados por seus sócios, conforme disposição do art. 133, § 2.º, do CPC, hipótese denominada como “desconconsideração da personalidade jurídica inversa”, que já foi anteriormente explicada no presente trabalho.

Dessa forma, a desconconsideração da personalidade jurídica, ao incluir devedores no polo passivo da execução, que se responsabilizam de forma secundária pela dívida perseguida, possibilita o prosseguimento das expropriações dos bens a fim de alcançar a satisfação do crédito e, conseqüentemente, a efetividade da execução considerando, sobretudo, que a responsabilização destes terceiros pelo crédito do devedor originário se deu pela própria tentativa de dilapidação e blindagem patrimonial promovida pela utilização abusiva da personalidade jurídica.

²⁵ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Quer-se dizer: caso os executados não tivessem agido com abuso de personalidade, é certo que a execução apenas contra os devedores originários seria mais efetiva, vez que existiria patrimônio apto à constrição pelas vias ordinárias do processo executivo.

E, justamente por esta limitação patrimonial dos executados, consigna-se que a lei processual, objetivando a consolidação do direito material contido no título executivo, ampliou no processo executivo a abrangência das possíveis invasões patrimoniais para a satisfação do crédito do exequente, que deixaram de compreender somente a pessoa do devedor, tornando sujeitos também outras pessoas que mantenham com o devedor algum vínculo jurídico que fundamente essa responsabilidade patrimonial (MELLO, 2015).

Nesse contexto, aduz Rogério Licastro de Mello:

Inquestionável que a atividade extremada realmente expropria os bens e quejandos, para satisfazer o crédito de quantia certa perfaz exercício da força em seu estado puro, conquanto seja a única força legitimada a tanto, porque exercida pelo Estado.

Entretanto, conforme a própria natureza da execução forçada e considerando que o ente estatal, provocado para materializar a sanção aplicável ao inadimplemento somente o faz quando o direito do credor-exequente esteja minuciado de elementos que conduzam à presunção de certeza de sua existência, a sua quantificação e à sua exigibilidade, não é tolerável que a realização da execução encontre os numerosos obstáculos verificados. Caminhando *pari passu*, as ideias da execução e justiça unem-se por um fator que se relaciona, no âmbito do direito processual, como causa e efeito: a eficácia.²⁶

Assim, se diz que o tão esperado cumprimento da maior efetividade processual não acaba com propostas de caráter ativo, no sentido de que sua formulação parte apenas do ponto de vista do exequente. O conceito de efetividade processual também deve ser explorado pela perspectiva da parte processual passiva, ou seja, do executado, no sentido de que a busca por efetividade processual não pode ocorrer à custa de minoração da amplitude de defesa do executado. Deve-se, portanto, reconhecer a condição de sujeito processual executivo passivo ao responsável patrimonial secundário.

No entanto, evidencia-se a discussão acerca da necessidade de suspensão do curso do processo de execução no momento da instauração de incidente de

²⁶ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Responsabilidade Executiva Secundária: a Execução em Face do Sócio, do Cônjuge, do Fiador e Afins**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.

desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 134, § 3.º, do CPC. Vê-se, neste sentido, que embora o dispositivo legal preveja a necessidade de suspensão do processo principal, o seu prosseguimento no que tange aos atos constitutivos determinados sobre o patrimônio dos executados mostra-se possível, já que a controvérsia gerada pela instauração do incidente não possui qualquer relação com tais atos, os quais decorrem de direito já perfeitamente adquirido pelo exequente.

Como já mencionado anteriormente, é nesse sentido o entendimento do José Miguel Garcia Medina, que aduz:

Não nos parece acertado suspender-se todo o processo, em razão da instauração do incidente. Mais adequado cingir-se eventual suspensão à questão da desconsideração – nada impedindo a prática de outros atos executivos, p. ex. no curso do procedimento.²⁷

Assim, observa-se que o crédito que possui o exequente com os executados, por se tratar de título executivo, já se encontra devidamente reconhecido pelo ordenamento jurídico como eficaz, não havendo qualquer tipo de controvérsia que recaia sobre ele, sendo, inclusive, o motivo e a condição que possibilita a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A controvérsia em si encontra-se cingida na possibilidade ou não de inclusão de outras pessoas físicas e jurídicas, que, por sua vez, se encontram ligadas aos executados não pelo título exequendo, mas sim, por inúmeros indícios de que foi cometido algum abuso de direito, ligado ao desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial.

Deste modo, o prosseguimento dos atos expropriatórios não constitui qualquer ofensa ou desrespeito ao contraditório de que têm prerrogativa os executados e os componentes do polo passivo do incidente.

Ademais, o prosseguimento dos atos constitutivos em relação ao exequente não se mostra em momento algum prejudicial aos “desconsiderados”, já que, além de não recaírem sobre quaisquer bens de seu patrimônio, o seu eventual êxito inevitavelmente acarretará em um considerável abatimento da dívida como um todo, de modo que, por consequência, na hipótese de deferimento do incidente, o patrimônio de tais personalidades sofrerá interferências em proporções muito menores.

²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 235.

Importa ainda registrar que a inovação trazida pelo CPC/15, que dispôs que a desconsideração da personalidade jurídica em processos executivos deve se dar pela instauração de um incidente, privilegiou o princípio do contraditório, vez que somente após devidamente acolhido o pedido de desconsideração das pessoas jurídicas ou físicas é que serão os atos executivos direcionados aos desconsiderados.

É nesse sentido o entendimento no Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REGRA DO ART. 134, §3º, CPC. SUSPENSÃO IMPRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR ATOS EXECUTÓRIOS NÃO RELACIONADOS À PARTE CITADA PARA INTEGRAR A LIDE. MENS LEGIS QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE OBSERVAR PRÉVIO CONTRADITÓRIO À DESCONSIDERAÇÃO, DIRETA OU INVERSA, DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DAÍ A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS RELACIONADOS UNICAMENTE À PARTE CITADA, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO O INCIDENTE. **1. É verdade que o art. 134, §3º, do CPC, é expresso ao determinar suspensão do processo na hipótese de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, como ponderado pela doutrina, trata-se de suspensão imprópria, pois “o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente”.** 2. Trata-se de exegese consentânea com a mens legis, **a exigir prévio contraditório à desconsideração da personalidade jurídica, não se justificando a paralisação de todo o processo de execução de modo a compreender questões estranhas à parte chamada a compor a lide.** 3. Recurso provido²⁸. (grifos nossos)

Assim, conforme o entendimento do e. TJSP não se justifica a paralisação de todo o processo de execução – o que ocasionaria flagrante prejuízo ao exequente, interferindo na efetividade da execução – a fim de exigir prévio contraditório à desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a questão tratada no incidente não prejudica o prosseguimento dos atos constritivos contra os já executados.

Ademais, dispõe o art. 137 do CPC que a partir do acolhimento do pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens havida em fraude à execução será considerada ineficaz em relação ao requerente. Tal dispositivo, em realidade, demonstra a preocupação do legislador em garantir que o réu da desconsideração da personalidade jurídica não promova dilapidação patrimonial durante o curso do

²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (35ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2228438-62.2016.8.26.0000**. Relator Des. Artur Marques. Julgado em: 12 de janeiro de 2017.

processo. Portanto, a partir do momento em que há a citação prevista pelo art. 135 do CPC, todos os atos de alienação efetivados pelos envolvidos no caso se dão com a presunção legal de fraude, caso ocorram alienações ou desvios de bens pelas pessoas corresponsabilizadas, resguardando a garantia extraordinária que se pretende alcançar por meio da desconsideração. No entanto, antes da citação, o devedor ou responsável se sujeitará ao regime de fraude contra credores, e não fraude à execução (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Dessa forma, percebe-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica também é um instrumento de eficiência e, conseqüentemente, grande importância também ao processo de execução, por garantir que o devedor seja responsabilizado pelos débitos adquiridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o exposto pela presente pesquisa, conclui-se, primeiramente, que a desconsideração da personalidade jurídica é a extensão da obrigação patrimonial, mediante comprovação de um comportamento abusivo, que deverá ser decretada, como uma forma de sanção, por meio do devido processo legal, objetivando a satisfação de terceiro lesado.

Como viu-se, o instituto, de origem estrangeira, teve início no Brasil por meio de uma construção jurisprudencial e doutrinária, porém, sua teoria foi incorporada ao sistema legal processual somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, apesar da incorporação tarde, a figura já estava presente na legislação brasileira, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, pela Lei n. 8.078 de 1990, e no Código Civil de 2002, por meio do art. 50, o qual é responsável pela definição da desconsideração da personalidade jurídica.

Em razão da vigência da Lei n. 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, foram incluídos 5 parágrafos ao art. 50 do CC. Dentre as mudanças advindas com a nova lei, conceituou-se a confusão patrimonial e desvio de finalidade, indicou-se critérios objetivos a serem cumpridos para o deferimento do instituto, além disso, trouxe-se expressamente que a mera formação de um grupo econômico não é requisito suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Percebeu-se, assim, com o estudo, uma preocupação exacerbada da legislação brasileira em determinar requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração, sob argumento de que, dessa forma, ficaria garantida maior segurança jurídica aos sócios e administradores.

À vista disso, percebeu-se que as alterações trazidas pela nova lei em relação à desconsideração da personalidade jurídica, ao mesmo tempo em que privilegiam a autonomia patrimonial das empresas, tornam as hipóteses de aplicação do incidente mais restritas, o que pode ser positivo, se considerar-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional.

Isso posto, a pesquisa concluiu com a ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica, ao incluir devedores no polo passivo da execução, que se responsabilizam de forma secundária pela dívida perseguida, possibilita, justamente, o prosseguimento das expropriações dos bens a fim de alcançar a satisfação do crédito e, conseqüentemente, a efetividade da execução.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARBOSA, Moreira. **Comentário ao Código de Processo Civil**. Vol. 5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 jan. 2020.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 26 jan. 2020.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 jan. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 jan. 2020.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 26 jan. 2020.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 jan. 2020.

_____. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 26 jan. 2020.

CAHALI, Yuseff Said. **Fraudes contra Credores: Fraude contra Credores, Fraude à Execução, Ação Revocatória Falencial, Fraude à Execução Fiscal e Fraude à e Execução Penal.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CIANCI, Mirna, *et. al.* **Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONJUR – Consultor Jurídico. **STJ publica acórdão com tese sobre prescrição do redirecionamento.** Publicado em: 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-13/stj-publica-acordao-teses-prescricao-redirecionamento>. Acesso em: 10 fev. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado – 2ed –** São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Artigo do Professor Pablo Stolze Gagliano sobre a Lei 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica).** JusBrasil. Publicado em: 22 de setembro de 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>. Acesso em: 26 jan. 2020.

MACHADO, Hendel Sobrosa. **Responsabilidade dos administradores e sócios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MACHADO, Hendel Sobrosa. **Responsabilidade dos Administradores e Sócios: Além da Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado – com Remissões e Notas Comparativas ao CPC/1973.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Responsabilidade Executiva Secundária: a Execução em Face do Sócio, do Cônjuge, do Fiador e Afins.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MICHELAN, Lucas Tavella. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Lei da Liberdade Econômica**. Migalhas. Publicado em: 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311860,71043-A+desconsideracao+da+personalidade+juridica+e+a+lei+da+liberdade>. Acesso em: 26 jan. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário – Curso de Direito**. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Renata; VARGAS, Nathalia Cristina Mello. **A Conversão da MP da Liberdade Econômica em Lei e as Novas Regras para Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Publicado em 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contencioso-arbitragem-e-solucao-de-disputas-ij/a-conversao-da-mp-da-liberdade-economica-em-lei-e-as-novas-regras-para-desconsideracao-da-personalidade-juridica-3>. Acesso em: 26 jan. 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SOUZA, André Pagani de. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Processo Civil em Enciclopédia Jurídica da PUC-RS. Publicado em junho de 2018, primeira edição. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016.

_____. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

_____. **A “Lei da Liberdade Econômica” (lei 13.874/19) e os seus Principais Impactos para o Direito Civil - Primeira Parte**. Migalhas. Publicado em: 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principai>. Acesso em: 26 jan. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. Vol. 1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC**: Natureza, Procedimentos e Temas Polêmicos. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por Artigo. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.